



RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CAROLINE SOARES ASSIS

Argumentos:

JUSTIFICATIVA PARA IMPUGNAÇÃO – DATA DA PROVA OBJETIVA Venho, respeitosamente, solicitar a revisão da data prevista para a realização das provas objetivas do Concurso Público do Município de Jaborandi-BA, Edital nº 001/2026, atualmente estabelecida para o dia 20 de setembro de 2026. A referida data coincide com a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), avaliação nacional que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e que possui relevância acadêmica para os estudantes convocados. A manutenção das duas avaliações na mesma data poderá ocasionar prejuízo aos candidatos que, simultaneamente, estejam regularmente inscritos no concurso público e sejam convocados para a realização do Enade, obrigando-os a optar entre compromissos de natureza distinta e igualmente relevantes. A situação é especialmente prejudicial aos candidatos que estão em fase de conclusão de cursos de graduação e que dependem do cumprimento das obrigações acadêmicas relacionadas ao Enade para a regularidade de sua formação. Dessa forma, considerando os princípios da isonomia, razoabilidade e ampla acessibilidade aos certames públicos, solicita-se a revisão do cronograma previsto no Edital nº 001/2026, com a alteração da data de realização da prova objetiva para data que não coincida com a aplicação do Enade. Ressalta-se que o pedido não busca qualquer privilégio individual, mas tão somente evitar a sobreposição de dois compromissos oficiais que poderá restringir a participação de parcela dos candidatos e comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes. Diante do exposto, requer-se a reavaliação da data de 20/09/2026 para realização das provas objetivas, com a consequente alteração do cronograma, caso seja possível, para uma data que não coincida com a aplicação do Enade. Termos em que, Pede deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

Indeferido. A data fixada para a realização das provas decorre do exercício regular da discricionariedade administrativa e foi estabelecida em observância ao interesse público e coletivo, considerando o planejamento e as necessidades operacionais do certame. A coincidência com a realização de outro exame, por si só, não constitui fundamento jurídico suficiente para impor a alteração do cronograma regularmente estabelecido, especialmente quando inexistente impedimento legal para a realização das avaliações na mesma data.

CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

Argumentos:

À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA — CREA-BA, autarquia federal instituída pela Lei Federal nº 5.194/66, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.233.026/0001-57, com sede na Rua Professor Aloísio de Carvalho Filho, nº 402, Bairro Engenho Velho de Brotas, Cep: 40.243-620, Salvador — Bahia, representado por seu Presidente JOSEVAL COSTA CARQUEIJA, vem perante V. Exa. apresentar PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE JABORANDI-BA e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos: 1. DA COMPETÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL A Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício da profissão de engenheiro, prevê que a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela regulamentadas, devem ser exercidas pelo CONFEA e pelos CREA's, conforme prevê o artigo 24: “Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” Ainda a mesma legislação prevê no artigo 34, as atribuições dos Conselhos Regionais de Engenharia, entre outras: “Art. 34 (...) f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei; (...) k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;” O CONFEA, no uso de suas atribuições legais, sancionou a Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, na qual estabelece que o CREA deve fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional conforme dispõe o artigo 1º da referida norma: “Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.” Os editais, na grande maioria das vezes, não trazem esclarecimentos sobre sua impugnação administrativa. Porém, o direito brasileiro garante a todo cidadão, ainda que não inscrito no referido concurso, o direito de impugnar o edital diante de alguma ilegalidade, erro ou inconsistência que possa prejudicar algum interessado no certame. Esse direito decorre, principalmente, do direito de petição previsto no art. 52, inciso XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal, além de Princípios importantes do Estado Democrático de Direito como o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa previsto no art. 52, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Por analogia, utiliza-se, ainda, o art. 41 da Lei de Licitações, que prevê a impugnação do edital da licitação pública. Importante lembrar que a impugnação ao edital pode ser feita por qualquer cidadão, sem existência de necessidade de advogado como na esfera judicial. Havendo conhecimentos técnicos suficientes, o interessado pode e deve elaborar e protocolar a impugnação ao edital junto ao departamento responsável pela realização do concurso. 2. DOS FATOS O Impugnante teve acesso ao presente edital e, ao analisá-lo conferiu uma incongruência, a saber: O AO EDITAL NÚMERO 01/2026, de processo seletivo simplificado realizado pelo MUNICÍPIO DE JABORANDI-BA e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS, oferece vagas para a função de Engenharia Agrônoma ou Agronomia, Engenharia de Pesca, ou Bacharelado em Engenharia de Aquicultura Engenharia de Alimentos, Engenharia Ambiental ou Engenharia Ambiental e Sanitária, Engenharia Florestal e Engenharia Civil, exigindo como requisitos básicos para ingresso a formação em ensino superior nas áreas acima expostas, com diploma expedido por instituição reconhecida pelo MEC e especializações particulares para cada vaga. Vale destacar que é atribuição dos CREA's fiscalizar o exercício do profissional apontado, conforme determina a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 24, conforme o texto a seguir: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Ao examinar o referido edital percebemos que ao Salário estabelecido ao profissional com formação de Nível Superior na profissão supracitada, foram atribuídos valores abaixo do piso salarial definido pela Lei nº 4.950-A/66. Os princípios que regem os editais de processo seletivo vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre os participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. 3. DO PISO SALARIAL O Edital Nº 01/2026 realizado pelo MUNICÍPIO DE JABORANDI-BA e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS, oferece as seguintes vagas: 01 vaga com cadastro reserva para Engenheiro Civil, com 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 horas diárias de Carga Horária com a pretensão para remuneração de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais); 02 vagas com cadastro reserva para Engenheiro Florestal, com 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 horas diárias de Carga Horária com a pretensão para remuneração de R\$ 4.342,24 (quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos); 01 vaga com cadastro reserva para Engenheiro ambiental, com 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 horas diárias de Carga Horária com a pretensão para remuneração de R\$ 4.342,24 (quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos); 03 vagas com cadastro reserva para Engenheiro Agrônomo, com 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 horas diárias de Carga Horária com a pretensão para remuneração de R\$ 4.342,24 (quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos); 01 vaga com cadastro reserva para TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM PESCA, com 20 (vinte) horas semanais, sendo 4 horas diárias de Carga Horária com a pretensão para remuneração de R\$ 4.342,24 (quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme é possível verificar no edital. Entendendo que o edital está direcionado para os supracitados



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



profissionais, a razão pela qual se manifesta esta impugnação é pelo fato de que a remuneração prevista no edital em comento não coaduna ao salário-mínimo profissional, fixado pela legislação em vigor, fato que merece ser impugnado. Segundo Mauricio Godinho Delgado: “(...) Entende-se por salário mínimo devido trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas. O salário mínimo profissional, portanto, é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também em diploma legal. (p. 890, 2017)” Demonstrado que a Lei nº 5.194/66 prevê que a fiscalização do exercício da profissão e das atividades dos engenheiros e agrônomos, deve ser realizada pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como a fiscalização do salário mínimo profissional previsto na Lei 4.950-A/66, por expressa previsão da Resolução do CONFEA nº 397 de 11 de agosto de 1995, também deve ser realizada pelos Conselhos Regionais de Engenharia. Vejamos: Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em: a. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais; b. diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em: a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços; b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços. Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução. Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando-se por base o custo de hora fixada no "CAPUT" deste artigo. O salário mínimo profissional de Engenharia é previsto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que regulamenta a remuneração da categoria, conforme prevê o artigo 1º: "Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é fixado pela presente lei." A Lei Federal 4.950-A/66 não só foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como seu comando foi reforçado quando a Lei Maior assegurou ao trabalhador, em seu artigo 72, V, o direito a "V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho." Dessa maneira, não restam dúvidas quanto à recepção da Lei Federal nº 4.950-A/66 pela Constituição Federal de 1988, estando plenamente vigente até os dias de hoje. Dispõe a legislação, quanto ao valor do salário profissional, nos artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A/66, com base na jornada de trabalho cumprida e tempo de diplomação, previstos respectivamente, nos artigos 3º e 4º: "Art. 3º Para os efeitos desta lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em: a) Atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) Atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. Art. 4º Para os efeitos desta lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em: a) Diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais. b) Diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos. Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do art. 3º fica fixado o salário base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a", do art. 4º e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do art. 4º. Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b", do art. 3º, a fixação do salário base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço" Ainda, a Lei 5.194/66, posterior à Lei 4.950-A/66, estabeleceu que o valor inicial da remuneração dos engenheiros, geógrafos e agrônomos, não podem ser inferiores a seis vezes o salário mínimo, conforme previsão do artigo 82: “Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. Dessa feita, o que pode ser observado das referidas leis aplicáveis à categoria é que o valor do salário mínimo profissional do Geógrafo equivale a, no mínimo, seis salários mínimos para uma jornada de até 6 horas de trabalho diárias. Para jornada de trabalho superior a 6 horas, a Lei 4950-A/66 determina que, pela sua literalidade, deva ser acrescido de 25% sobre as horas excedentes à 6ª hora: "a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço" O legislador ao determinar o acréscimo de 25% sobre o valor da hora normal, para o cálculo do valor das horas adicionais à sexta hora, levou em conta a legislação em vigor à época (art. 59, § 1º da CLT) que determinava que a remuneração da hora suplementar fosse, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. Aplicando-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal no cálculo do salário mínimo profissional dos geógrafos para uma jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, se obtém o valor de 8,5 salários mínimos, valor esse considerado pelos Conselhos Regionais, totalizando o valor de R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais). Entretanto, face ao disposto no artigo 7º, XVI da Constituição Federal de 1988, o artigo 59 da CLT sofreu modificações passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. §1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal". Observando-se os princípios que norteiam o direito do trabalho, notadamente o princípio da norma mais favorável ao empregado, e ressaltando que a legislação sofreu alteração, é que se deve aplicar o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas além da 6ª. É importante esclarecer que 7ª e 8ª horas da jornada do geógrafos não são horas extraordinárias, mas para a fixação do valor do salário mínimo profissional, o legislador entendeu que estes excedentes da 6ª, devem ser acrescidas de um adicional de 25% (artigo 62 da Lei 4.950-A/66). Uma vez que são, sem dúvida, horas excedentes para efeito do cálculo do salário mínimo profissional, esse adicional de 25% (vinte e cinco por cento) aplicável às horas excedentes estava em consonância com o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelecia que a remuneração da hora suplementar fosse, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional anteriormente previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho passou a se por expressa determinação do artigo 72, XVI, da Constituição Federal, de no mínimo 50% (cinquenta por cento): "XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Portanto, embora seja claro que as 7ª e 8ª horas excedentes à 6ª, de que trata a Lei nº 4.950-A/66, não sejam horas extraordinárias já que o geógrafo pode ser contratado para trabalhar em jornada de 8 horas, claro também está que para efeito exclusivo do cálculo do salário mínimo profissional para essa jornada de 8 (oito) horas deva ser considerado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da 6ª hora. Tal posicionamento está em conformidade com a Súmula 370 do Tribunal Superior do Trabalho: “370 - Médico e engenheiro. Jornada de trabalho. Leis nº 3.999/1961 e 4.950/1966. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994)” Dessa forma, e de acordo com a legislação em vigor, o valor do salário profissional do engenheiro desde 1º de janeiro de 2014 até a presente data é assim calculado: a) Para uma jornada de 06 (seis) horas diárias, limitada a 36 (trinta e seis) semanais: 6 SM x R\$ 1.212,00 = R\$ 7.272,00 b) Para uma jornada de 08 (oito) horas diárias, limitada a 40 (quarenta) horas semanais: Valor para 6 horas: R\$ 6.600,00 Divisor para 6 horas: 180 Valor da hora: R\$ 7.272,00/180 = R\$ 36,66 R\$ 36,66 multiplica por 1,5 (adicional de 50%) e multiplica pelo número de horas excedentes (2 x 30 = 60) para se obter o salário mínimo profissional. O salário mínimo profissional corresponderá a 8,5 (oito virgula cinco) salários mínimos: 8,5 X R\$ 1.212,00 = R\$ 10.908,00. Ademais, com relação à aplicabilidade da Lei, a justiça do trabalho pacificou a matéria por meio da Súmula 370 do C. TST e aprofundou a discussão editando a Orientação Jurisprudencial nº 71 que assim prescreve: "71. Ação Rescisória. Salário Profissional. Fixação. Múltiplo de salário mínimo. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (...)". Diante do exposto, adota-se a posição de que o valor do salário mínimo inicial para os profissionais agrônomo, geógrafos e engenheiros para uma jornada de trabalho seja de 06 horas diárias/ 30 horas semanais, equivale a 6 salários mínimo e para



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



uma jornada de 08 horas diárias/ 40 horas semanais, equivale a 8,5 salários mínimos. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CONFEA é claro quanto ao seu posicionamento acerca de que o salário mínimo profissional dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não guardam vinculação estrita ao salário mínimo, isto é, há, na verdade, uma utilização deste como referência para a sua composição que visa contemplar as necessidades básicas dos referidos profissionais, proporcionalmente à extensão e complexidade de suas atividades. No acórdão Ac. 3ª T-5209/94, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afirma: "A Lei 4.950-A/66 que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros e agrônomos não foi derogado pelo art. 7, inciso IV da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional fixou como sendo de um salário mínimo a contraprestação mínima para o trabalho subordinado em geral. A vedação de vinculação do salário mínimo atinge as leis que fixaram o salário mínimo não atinge as leis que fixaram o salário mínimo profissional para o trabalho subordinado de determinadas categorias ou profissões". Autores processualistas do trabalho, como Wagner Giglio e Mauricio Godinho, defendem o entendimento de que "a proibição à utilização do salário mínimo como medida de valor, dirige-se ao campo exterior ao Direito do Trabalho, não inviabilizando seu uso como critério de preservação contínua do valor real do salário efetivo do obreiro. O fundamento dessa linha interpretativa constrói-se no sentido de que a nítida intenção do texto constitucional seria preservar a desassociação do salário mínimo legal como medida indexadora de preços e valores no conjunto do mercado e da economia (a fim de propiciar sua contínua valorização ao longo do tempo), objetivo que não ficaria comprometido pela utilização do salário mínimo como elemento de cálculo da própria verba salarial trabalhista" (GIGLIO Wagner D. processual do trabalho. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. P. 94. Cf. ainda DELGADO, Mauricio Godinho. Salário: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. P. 205-206). Para tanto, a interpretação dos julgados correlatos do Supremo Tribunal Federal, permite-se o compromisso em fixar o salário do engenheiro, agrônomo, geógrafo, geólogo e tecnólogo de acordo com o disposto nas duas leis federais supracitadas. Ademais, a administração é vinculada à legalidade. Isso significa que a "Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] para tanto, depende de lei." Ou como diz didaticamente Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, ilegítimos pelos agentes públicos." 4. DO PEDIDO Demonstrado que a Lei nº 5.194/66 prevê que a fiscalização do exercício da profissão e das atividades de Engenharia deve ser realizada pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como a fiscalização do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66, por expressa previsão da Resolução do CONFEA nº 397 de 11 de agosto de 1995, também deve ser realizada pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Diante de todo o exposto, REQUER a imediata SUSPENSÃO do EDITAL NÚMERO 01/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE JABORANDI-BA e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS, destinado à contratação por prazo determinado de profissionais para as funções que exijam formação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, Engenharia de Pesca, ou Bacharelado em Engenharia de Aquicultura Engenharia de Alimentos, Engenharia Ambiental ou Engenharia Ambiental e Sanitária, Engenharia Florestal e Engenharia Civil, atribuída aos profissionais diplomados com nível superior na área, de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, mediante a fixação da remuneração inicial dos profissionais com o padrão salarial mínimo previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66. Pede Deferimento. Salvador/BA, 06 de agosto de 2026. Joseval Costa Carqueija Presidente do Crea/BA Eduardo Silva Lemos Procurador Chefe

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. Os vencimentos dos cargos públicos são fixados pelo Município, mediante legislação própria, competindo ao Edital reproduzir os valores estabelecidos na legislação municipal vigente.

DANILO SIQUEIRA MOTA

Argumentos:

À Comissão Organizadora do Concurso Público Assunto: Impugnação ao Edital Eu, Danilo Siqueira Mota, candidato(a) ao concurso público regido pelo Edital nº001/2026, venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e interesse público, pelos motivos a seguir expostos. Ao analisar o edital, verifica-se que, embora haja previsão de cadastro de reserva para o cargo de Professor de Língua Portuguesa, não foi assegurada a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD), tampouco foram estabelecidas regras específicas para participação desses candidatos, em desacordo com os princípios constitucionais da igualdade, da inclusão e da acessibilidade, bem como com a legislação que disciplina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, quando aplicável. A reserva de vagas para pessoas com deficiência constitui importante instrumento de promoção da igualdade de oportunidades e de inclusão no serviço público, devendo ser observada sempre que presentes os requisitos legais. A ausência dessa previsão no edital pode restringir o acesso de candidatos com deficiência ao certame em condições compatíveis com a legislação vigente. Além disso, verifica-se a ausência de oferta do cargo de Odontólogo, apesar de se tratar de cargo essencial à prestação dos serviços públicos de saúde. Caso existam cargos vagos, necessidade de reposição de servidores ou demanda permanente pela atuação desses profissionais, a exclusão do cargo do concurso compromete a eficiência administrativa e o interesse público, justificando a revisão do edital para contemplar vagas ou cadastro de reserva para essa carreira. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que o edital seja retificado, a fim de prever a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD), observando a legislação aplicável e os critérios de proporcionalidade, bem como para que seja reavaliada a ausência do cargo de Odontólogo, promovendo sua inclusão no certame, caso constatada a necessidade administrativa e a viabilidade legal e orçamentária. Nestes termos, pede deferimento. DANILO SIQUEIRA MOTA

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Edital de Abertura contempla a reserva de vagas às pessoas com deficiência (PcD) para todos os cargos, observados os critérios, percentuais e demais disposições estabelecidos na legislação aplicável.

DIELMA MARQUES XAVIER

Argumentos:

O edital deve ser impugnado por não prever a isenção da taxa de inscrição para candidatos que atendem aos requisitos legais. Tal omissão afronta a Lei nº 13.656/2018, que garante a isenção aos inscritos no CadÚnico pertencentes a famílias de baixa renda e aos doadores de medula óssea, bem como o Decreto nº 6.593/2008, que regulamenta os procedimentos para a concessão desse benefício. Diante disso, requer-se a retificação do edital para incluir a previsão da isenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



da taxa de inscrição e a reabertura do prazo para sua solicitação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça isenção da taxa de inscrição para o presente Concurso Público, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições do Edital de Abertura.

FABIO MOURA DO CARMO

Argumentos:

À Comissão Organizadora do Concurso Público Ref.: Edital nº 001/2026 Venho, respeitosamente, solicitar a análise da distribuição dos horários de aplicação das provas objetivas prevista no Edital nº 001/2026. Observa-se que a prova para o cargo de Professor de Geografia foi programada para o mesmo período da prova de Professor Nível I (Pedagogia), enquanto a prova para o cargo de Professor de História, pertencente à mesma área de conhecimento de Geografia (Ciências Humanas), ocorrerá em período distinto. Dessa forma, sugere-se, caso seja administrativamente viável, que a prova para o cargo de Professor de Geografia acompanhe o mesmo período de aplicação da prova para Professor de História, permitindo uma organização mais coerente entre os cargos da mesma área de conhecimento e ampliando as possibilidades de participação dos candidatos. Agradeço pela atenção e coloco esta manifestação como uma contribuição para o aperfeiçoamento do certame. Nestes termos, Pede deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. A distribuição dos cargos entre os períodos de aplicação das provas é definida com base em critérios administrativos e operacionais, buscando ampliar, sempre que possível, as possibilidades de participação dos candidatos em mais de um cargo. Contudo, diante da diversidade de cargos e inscrições, não é possível assegurar a compatibilidade de horários para todas as combinações pretendidas pelos candidatos, prevalecendo o interesse público e a organização geral do certame.

FRANCISCO FABIO CHAGAS DE OLIVEIRA

Argumentos:

COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – EDITAL N.º 001/2026. Prezados, solicito a retificação da nomenclatura do cargo sob o Código 066, atualmente denominado no Edital como “TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM IRRIGAÇÃO E DRENAGEM”. O próprio Edital, na coluna de requisitos, exige acertadamente o diploma em “Tecnologia em Irrigação e Drenagem”. Conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Educação (MEC) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, a graduação forma profissionais com o título de Tecnólogo. O termo "Técnico", mesmo seguido de "Nível Superior", gera dúvida com a formação de nível médio-técnico, contrariando o princípio da clareza dos atos administrativos. Dessa forma, pede-se que o nome do cargo seja corrigido para: TECNÓLOGO EM IRRIGAÇÃO E DRENAGEM (ou TECNOLOGIA EM IRRIGAÇÃO E DRENAGEM). Termos em que, pede deferimento. Nome: Francisco Fábio Chagas de Oliveira.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. As nomenclaturas dos cargos públicos são fixados pelo Município, mediante legislação própria.

HELOISA ROCHA SANTOS DA SILVA

Argumentos:

Vaga para TEC de enfermagem

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O pedido apresentado não contém fundamentação suficiente que justifique a alteração das disposições estabelecidas no Edital de Abertura.

JOAQUIM SERGIO DAS NEVES GARCIA

Argumentos:

Solicito a impugnação e a retificação do Edital nº 001/2026 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Jaborandi - BA, tendo em vista a ausência de previsão para a isenção da taxa de inscrição aos candidatos em situação de hipossuficiência financeira (cadastrados no CadÚnico). A cobrança compulsória da taxa de inscrição sem qualquer hipótese de gratuidade para pessoas de baixa renda impõe uma barreira socioeconômica abusiva, violando os princípios constitucionais da Isonomia (Art. 5º, caput, da CF/88) e do Amplo Acesso aos Cargos Públicos (Art. 37, I, da CF/88). Diante do exposto, solicito o provimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



desta impugnação para que o edital seja retificado, garantindo-se o direito à isenção da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes, bem como a adequação do cronograma oficial para o recebimento dos pedidos e documentos comprobatórios

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça isenção da taxa de inscrição para o presente Concurso Público, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições do Edital de Abertura

JOSÉ MARIA ALVES FERNANDES

Argumentos:

Eu, José Maria Alves Fernandes inscrito no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Jaborandi – BA, organizado pela Banca ABCP, para o cargo de Professor, venho, respeitosamente, solicitar a alteração da data prevista para aplicação das provas objetivas. A referida prova está marcada para o dia 20/09/2026. Ocorre que a mesma data coincide integralmente com a data de aplicação da Prova Nacional Docente – PND 2026, conforme Edital nº 67/2026 do Ministério da Educação - MEC e do INEP, também agendada para 20/09/2026. Tal coincidência gera grave prejuízo aos candidatos, em especial aos concorrentes aos cargos de Professor, uma vez que a PND é uma avaliação de âmbito nacional utilizada como etapa em diversos concursos e processos seletivos para a docência em todo o país. Diante disso, a manutenção da data fere os princípios constitucionais da isonomia, ampla concorrência e razoabilidade, pois impossibilita que os candidatos participem de ambos os certames, sendo obrigados a optar por um deles. Diante do exposto, solicito a reavaliação e a remarcação da data de aplicação das provas do concurso da Prefeitura Municipal de Jaborandi – BA, para data distinta da prevista para a PND 2026, garantindo assim o direito de todos os candidatos.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. A data fixada para a realização das provas decorre do exercício regular da discricionariedade administrativa e foi estabelecida em observância ao interesse público e coletivo, considerando o planejamento e as necessidades operacionais do certame. A coincidência com a realização de outro exame, por si só, não constitui fundamento jurídico suficiente para impor a alteração do cronograma regularmente estabelecido, especialmente quando inexistente impedimento legal para a realização das avaliações na mesma data.

JULIO VINICIUS DA SILVA PEREIRA

Argumentos:

****A Comissão Organizadora do Concurso Público nº 001/2026** **Prefeitura Municipal de Jaborandi – BA** **Assunto: Pedido de Impugnação do Edital nº 001/2026 – Remuneração inferior ao salário mínimo nacional**** Ilustríssimos Senhores, Nos termos do item 1.6 do Edital nº 001/2026, vem o presente apresentar ****PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO****, em razão de aparente ilegalidade constante da previsão remuneratória dos cargos de nível fundamental e médio. O edital estabelece remuneração de ****R\$ 1.350,00**** para diversos cargos com jornada de ****40 (quarenta) horas semanais****, dentre eles Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeiro, Viveirista, Carpinteiro, Servente de Pedreiro e Monitor de Transporte Escolar. Ao final da tabela de cargos, consta a seguinte observação: ****"Conforme legislação municipal vigente, assegurada, quando aplicável, a observância da remuneração total mínima constitucional, sem vinculação automática ao salário-mínimo nacional."*** Entretanto, tal disposição mostra-se incompatível com a Constituição Federal. O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal assegura o direito ao salário mínimo nacional, garantia estendida aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da própria Constituição. Assim, nenhum servidor submetido à jornada integral pode perceber remuneração inferior ao salário mínimo nacional vigente. Embora o Município possua competência para organizar seu regime jurídico e fixar a remuneração de seus servidores, essa competência deve ser exercida em conformidade com a Constituição Federal, sendo vedada a edição de lei municipal que suprima ou reduza direito constitucionalmente assegurado. Desse modo, a mera referência à legislação municipal e à inexistência de vinculação automática ao salário mínimo nacional não afasta a necessidade de observância do piso constitucional, tampouco legitima a fixação de remuneração inferior ao salário mínimo vigente. Além disso, a redação constante do edital gera insegurança jurídica aos candidatos, uma vez que não esclarece de forma objetiva qual será a remuneração efetivamente percebida pelos servidores nomeados, criando dúvida quanto à observância da garantia constitucional. Diante do exposto, requer: 1. o conhecimento e acolhimento da presente impugnação; 2. a retificação do Edital nº 001/2026 para adequar a remuneração dos cargos que atualmente possuem vencimento inferior ao salário mínimo nacional vigente, ou, alternativamente; 3. que seja expressamente consignado no edital que nenhum servidor nomeado perceberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional, independentemente da legislação municipal mencionada, em respeito aos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal; 4. a publicação de retificação do edital, conferindo transparência e segurança jurídica aos candidatos. Nestes termos, Pede deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Edital de Abertura estabelece expressamente que a remuneração observará a legislação municipal vigente, assegurada, quando aplicável, a observância da remuneração total mínima constitucional, sem vinculação automática ao salário-mínimo nacional, não havendo necessidade de retificação.

JULIO VINICIUS DA SILVA PEREIRA

Argumentos:

À Comissão Organizadora do Concurso Público nº 001/2026 Prefeitura Municipal de Jaborandi – BA Assunto: Pedido de Impugnação do Edital nº 001/2026 – Remuneração dos cargos de Engenharia Ilustríssimos Senhores, Com fundamento no item 1.6 do Edital nº 001/2026, apresenta-se o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, em razão da remuneração prevista para os cargos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal e Engenheiro Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



O edital fixa remuneração de R\$ 4.342,24 para os cargos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal, e de R\$ 4.750,00 para o cargo de Engenheiro Civil, todos com jornada semanal de 40 (quarenta) horas. Entretanto, a remuneração prevista não observa o disposto na Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que institui o salário profissional dos engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos e médicos veterinários. O artigo 5º da referida lei estabelece que o salário-base mínimo desses profissionais deve ser calculado em múltiplos do maior salário mínimo comum vigente no País, conforme a jornada contratada, constituindo norma federal de observância obrigatória. Dessa forma, a fixação de remuneração inferior ao piso profissional previsto em lei federal afronta a legislação nacional e compromete a legalidade do certame, além de gerar insegurança jurídica aos candidatos. Ressalta-se que o Município possui autonomia administrativa para organizar seus cargos e estruturar seu plano de carreira, porém essa autonomia não autoriza o descumprimento de normas federais que estabelecem piso profissional para categorias regulamentadas. Diante do exposto, requer: 1. o conhecimento e acolhimento da presente impugnação; 2. a retificação do Edital nº 001/2026 para adequar a remuneração dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal e Engenheiro Civil ao piso profissional previsto na Lei Federal nº 4.950-A/1966; 3. subsidiariamente, caso o Município entenda existir fundamento jurídico para afastar a incidência da referida lei, que apresente motivação expressa, indicando os dispositivos legais e precedentes que justificam a fixação de remuneração inferior ao piso profissional legalmente estabelecido, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, motivação e transparência administrativa. Nestes termos, Pede deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. Os vencimentos dos cargos públicos são fixados pelo Município, mediante legislação própria, competindo ao Edital reproduzir os valores estabelecidos na legislação municipal vigente.

LILIANETRINDADE DA CRUZ

Argumentos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL À Comissão Organizadora do Concurso Público Venho apresentar impugnação ao Edital_____, em razão da ausência de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos. A omissão viola a Lei Federal nº 15.142/2025, que estabelece a reserva de 30% das vagas para pessoas pretas e pardas nos concursos públicos da administração pública federal, além dos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da promoção da igualdade racial. Diante disso, requer-se: - A retificação do edital para inclusão da reserva legal de vagas para candidatos pretos e pardos; - A republicação do edital com as adequações necessárias; - A reabertura do prazo de inscrições, garantindo o direito de participação no sistema de cotas. Nestes termos, pede deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça reserva de vagas para candidatos cotistas.

LORRANE FARIAS SILVA

Argumentos:

Venho, solicitar a gentileza de analisar minha solicitação com atenção, considerando as informações e os documentos apresentados.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O pedido apresentado não contém fundamentação suficiente que justifique a alteração das disposições estabelecidas no Edital de Abertura.

LUAN MOTTA SILVA

Argumentos:

RECURSO ADMINISTRATIVO PARA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL À COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS – ABCP PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – ESTADO DA BAHIA OBJETO: Impugnação ao Edital nº 001/2026 – Concurso Público. EU, LUAN MOTTA SILVA, cidadão brasileiro, no uso de suas prerrogativas legais e com fulcro no item 1.6 do Edital de Abertura, vem, tempestivamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade decorrente da ausência de mecanismo de isenção da taxa de inscrição para candidatos hipossuficientes, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: 1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE O item 1.6 do certame garante a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital no prazo de 3 (três) dias úteis após a publicação. Considerando que a publicação do documento ocorreu em 3 de agosto de 2026, o presente pedido é plenamente tempestivo e cabível. 2. DOS FATOS O Edital nº 001/2026 fixou as taxas de inscrição nos valores de R\$ 63,00 para nível fundamental, R\$ 80,00 para nível médio/técnico e R\$ 100,00 para nível superior. Contudo, ao analisar as disposições gerais do certame, constata-se a total omissão quanto à possibilidade de isenção do pagamento para cidadãos que comprovadamente não possuem condições financeiras de arcar com os custos sem o prejuízo de seu próprio sustento. 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A) Da Ofensa ao Princípio Constitucional do Amplo Acesso aos Cargos Públicos e Isonomia A ausência de isenção para hipossuficientes cria uma barreira financeira intransponível que impede os cidadãos mais vulneráveis economicamente de disputarem uma vaga no serviço público. O texto fere diretamente os seguintes preceitos da Constituição Federal de 1988: Art. 5º, caput (Princípio da Isonomia): Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Art. 37, inciso I: Determina que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Exigir o pagamento compulsório de uma taxa de até R\$ 100,00 de quem não dispõe de recursos anula a acessibilidade universal garantida pela Carta Magna. B) Da Jurisprudência Consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) O STF já pacificou o entendimento de que editais de concurso público são obrigados a prever a isenção de taxa para pessoas carentes. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.672, a Suprema Corte firmou a tese de que a cobrança de taxa de inscrição sem previsão de isenção para quem comprova



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



miserabilidade fere o direito de acesso aos cargos públicos. O entendimento fixado pelo STF estabelece que a taxa possui natureza tributária e não pode se transformar em um instrumento de exclusão social. C) Da Aplicação da Legislação Federal Analógica Em âmbito federal, a Lei nº 13.656/2018 obriga a isenção para candidatos que pertençam a famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e para doadores de medula óssea. Embora seja uma norma federal, seus princípios servem de norte republicano obrigatório para a Administração Pública municipal por força do Art. 37 da CF/88. 4. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se a esta Douta Comissão e à Banca Organizadora: O RECEBIMENTO e PROVIMENTO da presente impugnação; A RETIFICAÇÃO IMEDIATA DO EDITAL Nº 001/2026 para fazer constar cláusula expressa que preveja o direito à isenção da taxa de inscrição para candidatos de baixa renda (inscritos no CadÚnico) e/ou outros amparados por legislações protetivas correlatas; A consequente reabertura e adequação dos prazos de inscrição, garantindo período hábil para a solicitação e análise dos pedidos de isenção de taxa. Termos em que pede e espera deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça isenção da taxa de inscrição para o presente Concurso Público, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições do Edital de Abertura.

LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Argumentos:

O edital não prevê a concessão de isenção total ou parcial da taxa de inscrição do concurso público. Deve ser impugnado e retificado, de modo a conceder para o público de baixa renda/hipossuficiente esta possibilidade. O mesmo município, no ano de 2024, na ocasião da execução de um processo seletivo, concedeu tal possibilidade, conforme o link demonstra: <https://jaborandi.ba.gov.br/uploads/publicacao/PROCESSO-SELETIVO-PUBLICO.pdf> e como segue a transcrição abaixo: "4.14.1. Não haverá isenção total ou parcial da taxa de inscrição, exceto para os candidatos que declararem e comprovarem hipossuficiência de recursos financeiros para pagamento da referida taxa, nos termos do Decreto Federal nº. 6.593, de 02 de Novembro de 2008. 4.14.2. Os candidatos economicamente hipossuficientes deverão solicitar isenção de suas inscrições no período de 26 e 27 de fevereiro 2024, conforme previsto no Cronograma, e, para tanto, o candidato deverá escolher a opção ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, preencher o FORMULÁRIO ESPECÍFICO gerado (informações obrigatórias) ao finalizar sua inscrição." A ausência de previsão de isenção da taxa de inscrição para candidatos em situação de hipossuficiência econômica revela-se incompatível com a ordem constitucional, por instituir obstáculo financeiro desarrazoado ao acesso aos cargos públicos. Tal omissão afronta o princípio da isonomia material, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento diferenciado aos desiguais na medida de suas desigualdades, bem como os objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, previstos no art. 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal. Igualmente, compromete a garantia de acesso aos cargos públicos assegurada pelo art. 37, inciso I, da Constituição Federal, ao criar restrição de natureza exclusivamente econômica dissociada da capacidade intelectual ou técnica do candidato. Ademais, a omissão mostra-se incompatível com o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que vinculam a atuação administrativa, na medida em que existem meios menos gravosos para atender ao interesse público sem excluir candidatos comprovadamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cuja condição de vulnerabilidade econômica é oficialmente reconhecida pelo próprio Estado. Ante o exposto, requer o impugnante o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, a fim de que seja assegurada a isenção da taxa de inscrição aos candidatos em situação de hipossuficiência econômica, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos pela Administração.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça isenção da taxa de inscrição para o presente Concurso Público, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições do Edital de Abertura.

MAGNO DO NASCIMENTO PIMENTA

Argumentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE O item 1.6 do Edital assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar suas disposições no prazo estabelecido, razão pela qual a presente manifestação é tempestiva. II – DA RESTRIÇÃO ILEGAL AO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM IRRIGAÇÃO E DRENAGEM O Edital nº 001/2026 prevê, para o cargo de Técnico de Nível Superior em Irrigação e Drenagem (Código 066), como requisito exclusivo: "Diploma devidamente registrado de curso superior em Tecnologia de Irrigação e Drenagem, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro profissional ativo no conselho de classe competente." Tal exigência restringe injustificadamente o acesso ao cargo, excluindo profissionais legalmente habilitados para o exercício das atividades de irrigação e drenagem. As atividades de irrigação, drenagem agrícola, manejo de recursos hídricos para fins agropecuários, dimensionamento de sistemas de irrigação, conservação de solo e água e infraestrutura hídrica rural integram tradicionalmente o campo de atuação dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA, especialmente Engenheiros Agrícolas e Engenheiros Agrônomos, cujas atribuições são definidas pela legislação federal e pelos atos normativos do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Não compete ao edital restringir o acesso ao cargo quando a legislação profissional reconhece que outras formações possuem atribuições técnicas compatíveis. A Administração Pública somente pode estabelecer requisitos proporcionais e compatíveis com as atribuições do cargo, vedadas restrições desnecessárias que reduzam a competitividade do certame. A limitação exclusiva ao Tecnólogo em Irrigação e Drenagem viola: * o princípio da isonomia; * o princípio da razoabilidade; * o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos; * o princípio da competitividade dos concursos públicos. Além disso, observa-se manifesta incoerência interna do próprio edital, que admite para o cargo de Engenheiro Agrônomo a formação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, mas exclui esses profissionais justamente do cargo voltado às atividades de irrigação e drenagem, área diretamente abrangida por sua formação profissional. Inexistindo justificativa técnica ou fundamento legal para tal exclusão, impõe-se a retificação do requisito de escolaridade. III – DA ILEGALIDADE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR O edital estabelece como requisito para o cargo de Professor Nível I a apresentação de Licenciatura Plena em Pedagogia. Entretanto, a exigência adotada não observa a disciplina constitucional atualmente aplicável à formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do Informativo STF nº 1194/2025, fixou entendimento de que é **inconstitucional lei estadual que exija formação mínima exclusivamente em nível superior para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas primeiras séries do Ensino Fundamental**, por extrapolar a competência suplementar dos Estados para legislar sobre educação, prevista no art. 24, inciso IX, e §§ 1º a 3º, da Constituição Federal. Conforme assentado pela Suprema Corte, a disciplina da formação mínima dos profissionais do magistério



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



constitui matéria de competência da legislação nacional, não podendo Estados ou Municípios estabelecer exigências mais restritivas que aquelas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A LDB estabelece, em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Desse modo, não é juridicamente possível que o edital imponha requisito mais restritivo do que aquele previsto na legislação federal. A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, sendo-lhe vedado restringir o acesso aos cargos públicos mediante exigências não autorizadas pela legislação nacional. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante para a Administração Pública, impondo a adequação dos editais de concurso às balizas constitucionais estabelecidas pela Corte. Assim, ao exigir exclusivamente Licenciatura Plena em Pedagogia para o ingresso no cargo de Professor Nível I, sem observar a formação mínima admitida pela LDB para a etapa de ensino correspondente, o edital incorre em manifesta ilegalidade. IV – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS As disposições impugnadas afrontam diretamente: * art. 5º, caput, da Constituição Federal (isonomia); * art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência); * art. 37, inciso II, da Constituição Federal (acesso aos cargos públicos mediante requisitos legais); * art. 24, inciso IX, e §§ 1º a 3º, da Constituição Federal (competência legislativa em matéria de educação); * art. 62 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Também violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla concorrência e competitividade dos concursos públicos. V – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento e o integral provimento da presente impugnação; b) a retificação do requisito de escolaridade do cargo de Técnico de Nível Superior em Irrigação e Drenagem, para admitir, além do Tecnólogo em Irrigação e Drenagem, os profissionais legalmente habilitados pelo Sistema CONFEA/CREA, especialmente Engenheiros Agrícolas, Engenheiros Agrônomos e demais profissionais que possuam atribuições legais compatíveis; c) a retificação dos requisitos exigidos para os cargos de Professor, adequando-os ao disposto no art. 62 da Lei nº 9.394/1996 e ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Informativo STF nº 1194/2025; d) a publicação de edital retificador, com a consequente reabertura do prazo de inscrições para os cargos atingidos pelas alterações, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e ampla concorrência; e) caso não sejam acolhidas as presentes razões, seja apresentada fundamentação técnica e jurídica específica para manutenção das exigências impugnadas, com indicação expressa dos dispositivos legais que as autorizam. Nesses termos, Pede deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. Os pré-requisitos para investidura nos cargos públicos são estabelecidos pelo Município, mediante legislação própria, competindo ao Edital reproduzir os requisitos previstos na legislação municipal vigente.

MARCIA MACÊDO DE OLIVEIRA

Argumentos:

Omissão de Cargo permanente para técnico em radiologia, contudo o município mantém profissionais contratados exercendo continuamente as funções na área na rede de saúde local(Hospital municipal), enquanto ocorre um concurso público que ignora o cargo e afronta o art. 37, II da Constituição Federal e a jurisprudência do STF configurando burla ao concurso público e desvio de finalidade.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O pedido apresentado não contém fundamentação suficiente que justifique a alteração das disposições estabelecidas no Edital de Abertura.

MARCOS AURELIO NEVES SILVA

Argumentos:

Prezado, o edital não informa sobre isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, nos termos da LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça isenção da taxa de inscrição para o presente Concurso Público, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições do Edital de Abertura.

MARIA LUCIANA DOS ANJOS REIS DOS ANJOS REIS

Argumentos:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA EDITAL Nº 001/2026 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Ilustríssimos Senhores, A candidata, no exercício do direito de petição assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I – DOS FATOS O Edital nº 001/2026 estabelece que o cargo de Professor – Nível I (20 horas) terá suas provas aplicadas no Período 01, coincidindo com o horário destinado ao cargo de Professor de Geografia. Por outro lado, observa-se que o cargo de Professor de História foi alocado para o Período 02, permitindo que candidatos com formação em Pedagogia e História possam concorrer simultaneamente a ambos os cargos. Entretanto, essa mesma possibilidade não foi assegurada aos candidatos que possuem habilitação em Pedagogia e Geografia, uma vez que as provas ocorrerão no mesmo período, impedindo a participação em ambos os cargos. Essa distribuição cria tratamento desigual entre candidatos que possuem dupla licenciatura, restringindo, sem justificativa objetiva, a ampla participação no certame. II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A Administração Pública deve observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. A definição dos horários das provas deve adotar critérios objetivos, transparentes e impessoais, evitando favorecer determinado grupo de candidatos em detrimento de outro. No presente caso, não há qualquer justificativa técnica no edital para que o cargo de Professor de História tenha sido alocado em período distinto daquele destinado ao cargo de Professor – Nível I, enquanto o cargo de Professor de Geografia permaneceu no mesmo horário. Importante destacar que Geografia e História pertencem à área de Ciências Humanas, compartilhando afinidades acadêmicas e profissionais, razão pela qual inexistente fundamento aparente para a diferenciação adotada. Na prática, o edital concede vantagem competitiva aos candidatos habilitados em Pedagogia e História, ao mesmo tempo em que restringe injustificadamente o direito dos candidatos habilitados em Pedagogia e Geografia. Tal situação afronta os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da igualdade de acesso aos cargos públicos. III – DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO Verifica-se, ainda, a necessidade de que a Comissão Organizadora e a Administração Municipal confirmem que a remuneração prevista para os cargos de Professor observa integralmente o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, bem como suas atualizações anuais. Caso o vencimento básico previsto no edital seja inferior ao piso nacional proporcional à carga horária ofertada, haverá incompatibilidade com a legislação federal e com o entendimento consolidado dos tribunais superiores, que reconhecem a obrigatoriedade de observância do piso salarial nacional pelos entes federativos. Assim, requer-se que seja verificada e, se necessário, retificada a remuneração prevista no edital, garantindo plena conformidade com a legislação vigente e assegurando igualdade de condições aos futuros servidores. – DA INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO O Edital nº 001/2026 estabelece para o cargo de Professor – Nível I (20 horas) o vencimento básico de R\$ 2.433,89. Entretanto, a remuneração prevista mostra-se incompatível com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, cujo valor para o exercício de 2026 foi fixado em R\$ 5.130,63 para jornada de 40 horas semanais, correspondendo ao valor proporcional de R\$ 2.565,32 para jornada de 20 horas semanais. Assim, verifica-se que o edital prevê vencimento básico de R\$ 2.433,89, valor R\$ 131,43 inferior ao piso nacional proporcional, contrariando a legislação federal que assegura um vencimento mínimo aos profissionais do magistério público da educação básica. A obrigatoriedade de observância do piso salarial nacional decorre da Constituição Federal e da Lei nº 11.738/2008, constituindo garantia mínima de valorização dos profissionais da educação. O descumprimento dessa norma compromete a legalidade do edital e pode ensejar sua retificação, a fim de adequar a remuneração ao mínimo legal. IV – DOS PEDIDOS IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. A revisão da distribuição dos períodos de aplicação das provas para os cargos de Professor, especialmente quanto ao cargo de Professor de Geografia, de forma a assegurar igualdade de oportunidades entre os candidatos com dupla habilitação. 2. Caso não seja possível a alteração dos horários, seja apresentada justificativa técnica, objetiva e devidamente motivada para o critério utilizado na definição dos períodos de aplicação das provas, em observância aos princípios da publicidade, transparência, motivação e isonomia. 3. Que seja verificada a conformidade da remuneração prevista para os cargos de Professor com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, promovendo-se eventual retificação do edital caso o vencimento básico esteja em desacordo com a legislação. 4. Que a presente impugnação seja analisada e respondida de forma fundamentada, observando-se os princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos e da transparência. Nestes termos, Pede deferimento. Posse-go, 03 de agosto de 2026. Assinatura do(a) Candidato(a) Maria Luciana dos Anjos Reis

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. A distribuição dos cargos entre os períodos de aplicação das provas é definida com base em critérios administrativos e operacionais, buscando ampliar, sempre que possível, as possibilidades de participação dos candidatos em mais de um cargo. Contudo, diante da diversidade de cargos e inscrições, não é possível assegurar a compatibilidade de horários para todas as combinações pretendidas pelos candidatos, prevalecendo o interesse público e a organização geral do certame.

MARILENE MELO DA SILVA CONCEICAO

Argumentos:

Observei que edital não traz vagas para Pessoas Pretas e Pardas(PPP), mesmo tendo uma quantidade de vagas suficientes para garantir percentual das vagas cotistas, também não dá direito a isenção da inscrição. Essa prática é uma violação de direitos!!

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça reserva de vagas para candidatos cotistas.

MATEUS ROCHA LEÃO

Argumentos:

AO(À) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICOMUNICÍPIO DE JABORANDI/BA BANCA ORGANIZADORA: ABCP Objeto: Impugnação ao Edital do Concurso Público nº 001/2026 Mateus Rocha Leão, venho, tempestivamente, perante esta Comissão, com fulcro nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL em razão da ausência de previsão de período e critérios para o pedido de isenção da taxa de inscrição, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. 1. DA TEMPESTIVIDADE) O Edital nº 001/2026 foi publicado em 03 de agosto de 2026. O item 1.6 prevê o prazo para impugnação de 3 dias úteis, contados a partir da publicação do Edital. Portanto, o presente pedido protocolado nesta data é plenamente tempestivo. 2. DOS FATOS) O Município de Jaborandi lançou concurso público para provimento de cargos de seu quadro de pessoal. Ocorre que, ao analisar as disposições editalícias, constata-se uma grave omissão: o instrumento convocatório fixou os valores das taxas de inscrição, mas não previu qualquer período, canal ou critério para que os candidatos hipossuficientes financeiramente (de baixa renda) pudessem pleitear a isenção do pagamento. A ausência desse mecanismo impede, de forma sumária, a participação de cidadãos economicamente vulneráveis no certame, violando a ordem jurídica nacional. 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS) A exigência irrestrita de pagamento da taxa de inscrição afronta diretamente a Constituição Federal de 1988, especificamente o artigo 37, incisos I e II, que assegura a acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos da lei. Ao cobrar a taxa sem conceder alternativa aos cidadãos de baixa renda, a Administração Pública adota uma barreira de caráter meramente financeiro, violando o Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput, CF). Embora o concurso seja de âmbito municipal, os Tribunais de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidaram o entendimento de que a ausência de lei municipal específica não serve como desculpa para negar a gratuidade aos hipossuficientes. Nesses casos, aplica-se de forma supletiva/análoga a Lei Federal nº 13.656/2018 (que garante isenção aos inscritos no CadÚnico e doadores de medula óssea). Nesse sentido é a jurisprudência uníssona dos Tribunais: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público (...). Pretensão de obter isenção na taxa de inscrição. Admissibilidade. Igualdade de acessos aos cargos públicos, prevista no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal. Ausência de previsão de isenção na lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



municipal e no edital do certame. Possibilidade de aplicação supletiva da Lei Federal nº 13.656/2018. Precedentes. Sentença mantida." (TJ-SP - Remessa Necessária Cível 1001678-38.2024.8.26.0666) "(...) A ausência de lei municipal que discipline a isenção da taxa de inscrição para concurso público não pode servir de óbice ao gozo do direito (...), sob pena de violação à isonomia e ao amplo acesso aos cargos públicos." (TJ-SP - MS 1017997-71.2023.8.26.0000) Dessa forma, resta evidente a ilegalidade do edital, gerando vício que deve ser sanado imediatamente por esta via administrativa. 4. DOS PEDIDOS) Diante de todo o exposto, requer-se a esta Douta Comissão: a) O recebimento e total provimento da presente impugnação; b) A retificação do Edital para incluir cláusula expressa que preveja o período e os procedimentos para a solicitação de isenção da taxa de inscrição, garantindo o benefício, no mínimo, aos cidadãos inscritos no CadÚnico; c) A reabertura e prorrogação proporcional dos prazos de inscrição do certame, de modo que nenhum candidato elegível à isenção seja prejudicado pela omissão inicial do edital. Paramirim, 04 de agosto de 2026.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça isenção da taxa de inscrição para o presente Concurso Público, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições do Edital de Abertura.

MIRTES ABADIA DA SILVA

Argumentos:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JABORANDI – BA ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Eu, Mirtes Abadia da Silva, brasileira, candidata/cidadã, com fundamento no item 1.6 do Edital nº 001/2026, venho expor a presente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. I – DOS FATOS O Município de Jaborandi publicou o Edital nº 001/2026 para provimento de cargos efetivos. Entretanto, ao analisar o edital, verifica-se que há previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, porém inexistente qualquer previsão de reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos), tampouco procedimento para autodeclaração ou heteroidentificação. A ausência de qualquer política de ação afirmativa voltada à população negra merece reavaliação pela Administração Pública, considerando os princípios constitucionais que regem o acesso aos cargos públicos. II – DO DIREITO A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: • Construir uma sociedade livre, justa e solidária; • Erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais; • Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, o artigo 37 da Constituição determina que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que as políticas de ações afirmativas são plenamente compatíveis com a Constituição Federal, reconhecendo sua legitimidade como instrumento destinado à concretização da igualdade material. No âmbito do Estado da Bahia, existem políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial na Administração Pública Estadual, demonstrando o reconhecimento da importância das ações afirmativas para reduzir desigualdades historicamente existentes. Embora não tenha sido localizada legislação municipal específica instituindo reserva de vagas para candidatos negros e pardos no Município de Jaborandi, a ausência dessa previsão no edital merece fundamentação expressa da Administração, especialmente diante dos princípios constitucionais da igualdade material e da promoção da igualdade racial. III – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO Todo ato administrativo deve ser devidamente motivado. Assim, caso a Administração entenda pela impossibilidade de adoção de cotas raciais neste concurso, é imprescindível que informe expressamente: • Qual legislação municipal disciplina a matéria; • Se existe norma municipal que afaste a adoção de ações afirmativas; • Quais fundamentos jurídicos justificam a ausência de reserva de vagas para candidatos negros e pardos. A motivação adequada é requisito indispensável à validade dos atos administrativos e assegura transparência aos candidatos. IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação; b) a reanálise do Edital nº 001/2026 quanto à ausência de reserva de vagas para candidatos negros e pardos; c) caso seja juridicamente possível, a retificação do edital para inclusão de reserva de vagas destinadas à população negra, com regulamentação dos procedimentos de autodeclaração e heteroidentificação; d) caso a Administração entenda pela impossibilidade da inclusão das cotas raciais, que apresente decisão formalmente fundamentada, indicando a legislação municipal aplicável e as razões jurídicas que justificam a não adoção dessa política pública. Por fim, requer que a resposta à presente impugnação seja publicada juntamente com os demais atos oficiais do concurso, garantindo ampla publicidade e transparência. Nestes termos, Pede deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça reserva de vagas para candidatos cotistas.

MYKAELLA PORTO DE OLIVEIRA

Argumentos:

Venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos a seguir expostos: Verifica-se que o edital não prevê qualquer hipótese de isenção da taxa de inscrição, impedindo que candidatos em situação de vulnerabilidade econômica possam concorrer em igualdade de condições aos cargos públicos ofertados. Tal omissão afronta os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da moralidade administrativa e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, inciso I, da Constituição Federal), criando obstáculo financeiro que pode impedir a participação de candidatos hipossuficientes. Ressalta-se que a concessão de isenção da taxa de inscrição constitui mecanismo amplamente adotado nos concursos públicos, especialmente para candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e membros de famílias de baixa renda, garantindo a efetividade do princípio da igualdade material. A ausência dessa previsão restringe injustificadamente o acesso ao certame e compromete a ampla competitividade, contrariando o interesse público de selecionar os candidatos mais capacitados. Diante do exposto, requer: O conhecimento e provimento da presente impugnação; A retificação do edital para incluir hipóteses de isenção da taxa de inscrição, especialmente para candidatos inscritos no CadÚnico e pertencentes a famílias de baixa renda, observada a legislação aplicável; A reabertura do prazo para solicitação da isenção e, se necessário, a adequação do cronograma do concurso, de modo a assegurar igualdade de oportunidades a todos os interessados. Nestes termos, Peço deferimento.

Situação: INDEFERIDO



Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça isenção da taxa de inscrição para o presente Concurso Público, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições do Edital de Abertura.

NATÁLIA DA GLÓRIA FRANÇA NASCIMENTO

Argumentos:

Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital do Concurso Público nº 001/2026, especificamente quanto à remuneração fixada para o cargo de Engenheiro Ambiental (dentre as demais engenharias), por entender que o valor estabelecido afronta a legislação federal aplicável ao salário mínimo profissional da categoria, bem como os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da valorização das profissões regulamentadas. O edital estabelece para o cargo de Engenheiro Ambiental jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração de R\$ 4.342,24, valor idêntico ao previsto para o cargo de Biólogo-Analista Ambiental, cuja jornada é de apenas 20 (vinte) horas semanais. Ao analisar as atribuições dos cargos, verifica-se que ambos desempenham atividades de elevada complexidade técnica na área ambiental, compreendendo planejamento e gestão ambiental, licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento, elaboração de pareceres, laudos e relatórios técnicos, estudos ambientais, educação ambiental, participação em políticas públicas, atuação em equipes multidisciplinares, apoio à fiscalização e à gestão ambiental do Município, dentre outras funções semelhantes. As diferenças existentes decorrem apenas das competências específicas inerentes a cada profissão regulamentada, sendo que o cargo de Engenheiro Ambiental, além das atividades comuns, possui atribuições adicionais relacionadas à elaboração e acompanhamento de projetos de engenharia, sistemas de saneamento, drenagem urbana, controle de poluição, gerenciamento de resíduos sólidos, infraestrutura ambiental e demais atividades privativas da engenharia, que demandam responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Apesar disso, o edital atribui remuneração exatamente igual à de outro cargo cuja carga horária corresponde à metade da jornada exigida do Engenheiro Ambiental. Em termos práticos, o profissional Engenheiro perceberá remuneração horária aproximadamente 50% inferior, embora exerça atribuições igualmente complexas e, em diversos aspectos, de maior responsabilidade técnica, situação que evidencia manifesta desproporcionalidade e afronta aos princípios da razoabilidade, da isonomia material e da valorização do trabalho técnico especializado. Além disso, a profissão de Engenheiro possui salário mínimo profissional disciplinado pela Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que estabelece remuneração mínima para os profissionais diplomados em Engenharia. Nos termos do art. 5º da referida lei, o salário-base mínimo corresponde a seis vezes o maior salário mínimo comum vigente no País para jornada de seis horas diárias, prevendo remuneração proporcional para jornadas superiores. Dessa forma, a remuneração fixada no edital para uma jornada semanal de 40 horas mostra-se incompatível com os parâmetros estabelecidos pela legislação federal, resultando na fixação de vencimento inferior ao salário mínimo profissional previsto em lei. Embora a Administração Pública possua competência para fixar a remuneração de seus cargos por meio de lei específica, tal prerrogativa deve ser exercida em observância ao ordenamento jurídico vigente e aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se mostra compatível com tais princípios exigir de um profissional de engenharia jornada de trabalho equivalente ao dobro daquela atribuída a outro cargo de nível superior da mesma área de atuação, com atribuições de complexidade semelhante e responsabilidades técnicas ainda mais amplas, mantendo, contudo, exatamente a mesma remuneração. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja promovida a revisão da remuneração prevista para o cargo de Engenheiro Ambiental, adequando-a ao salário mínimo profissional estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A/1966 ou, subsidiariamente, que seja apresentada fundamentação legal expressa que justifique a fixação de remuneração inferior ao piso profissional da categoria. Requer-se, ainda, caso acolhida a presente impugnação, a retificação do edital e a republicação das disposições pertinentes, com a reabertura dos prazos, em observância aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da igualdade entre os candidatos.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. Os vencimentos dos cargos públicos são fixados pelo Município, mediante legislação própria, competindo ao Edital reproduzir os valores estabelecidos na legislação municipal vigente.

PÂMELLA VIEIRA SOUZA

Argumentos:

À Comissão Especial de Fiscalização e Acompanhamento do Concurso Público nº 001/2026 da Prefeitura Municipal de Jaborandi – BA e à Associação Brasileira de Concursos Públicos – ABCP. 1.OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2026 O presente candidato, no uso das atribuições que lhe confere o item 1.6 do edital em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do instrumento convocatório, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos: 1.1. DA PROVA DE TÍTULOS: RESIDÊNCIA MÉDICA E MULTIPROFISSIONAL O item 9 e a tabela constante no item 72 do edital estabelecem os critérios da Prova de Títulos, prevendo pontuação apenas para Especialização, Mestrado e Doutorado. Contudo, o edital é omissivo quanto à pontuação da Residência Médica e da Residência em Área Profissional da Saúde (Multiprofissional). Conforme a Portaria Interministerial MS/MEC nº 8.995, de 28 de novembro de 2025, essas modalidades de pós-graduação lato sensu, em razão do rigor técnico e da extensa carga horária prática, possuem equivalência, para fins de pontuação em concursos públicos, ao título de Mestrado. Assim, a ausência dessa previsão afronta os princípios da isonomia e da valorização profissional dos especialistas da saúde. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 9.7 do edital para incluir a Residência Médica e a Residência em Área Profissional da Saúde (Multiprofissional) como títulos pontuáveis, atribuindo-lhes a mesma pontuação prevista para o Mestrado (0,7 pontos), em conformidade com a legislação federal vigente. 1.2. DA CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE NO CARGO DE NUTRICIONISTA Verifica-se inconsistência técnica entre a Tabela 2.2 (item 050) e o Anexo II do edital. A tabela prevê apenas 01 (uma) vaga para o cargo de Nutricionista, com jornada de 40 horas e remuneração de R\$ 3.549,84, sem cadastro de reserva e sem indicar a secretaria de lotação. Entretanto, o Anexo II apresenta duas descrições distintas de atribuições para o mesmo cargo, gerando incerteza quanto à identificação da vaga ofertada. O item 229 descreve atribuições próprias da Secretaria de Educação, voltadas à alimentação escolar, educação alimentar e atuação na rede de ensino. Já o item 240 contempla atividades típicas da Secretaria de Saúde, como avaliação nutricional, dietoterapia, acompanhamento de pacientes e ações de saúde pública, evidenciando funções e ambientes de trabalho distintos. Essa divergência compromete o certame e gera insegurança jurídica, pois impede que os candidatos identifiquem a secretaria de lotação da única vaga ofertada e quais serão as suas atribuições. A necessidade dessa distinção é reconhecida pelo próprio edital no cargo de Terapeuta Ocupacional, cujas vagas foram separadas por códigos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



e lotações distintas (itens 052 e 053). Diante disso, requer-se a retificação do edital para indicar expressamente a secretaria de lotação da vaga de Nutricionista ou, alternativamente, caso haja mais de uma vaga ou a criação de um cadastro de reserva, promover a identificação das vagas por secretaria, conforme as atribuições previstas no Anexo II, assegurando maior clareza, transparência e segurança jurídica. 2. DOS PEDIDOS Diante do exposto, solicita-se: a) A retificação da Tabela de Títulos para inclusão das Residências Médica e Multiprofissional como equivalentes ao Mestrado, com fulcro na Portaria Interministerial MS/MEC nº 8.995, de 28 de novembro de 2025. b) A retificação do edital para que conste a identificação da lotação da vaga ofertada de Nutricionista, definindo com precisão a lotação e unificando ou separando as atribuições conforme a necessidade administrativa. Termos em que pede e espera provimento. Brasília/DF, 06 de agosto de 2026.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. Compete à Banca Examinadora definir os critérios e a pontuação da Prova de Títulos, observados os parâmetros técnicos aplicáveis ao certame.

PAULO RODRIGUES DA SILVA

Argumentos:

Prezados A informação de que a prefeitura através deste edital pretende contratar ENGENHEIRO AMBIENTAL com a titulação na modalidade "licenciatura" é extremamente errônea. No Brasil desconheço que o Ministério da Educação, tenha aprovado alguma licenciatura em engenharia. Em tese todas as formações em engenharia são de natureza técnica na modalidade de bacharelado. Gostaria de saber a fundamentação ou a legislação do ministério da educação, que criou ao autorizou tal nomenclatura. Caso contrário peço que corrijam o erro impugnando tal afirmação no edital. O MEC oficializou o formação em ENGENHARIA AMBIENTAL através da PORTARIA Nº 1693 de 5 de DEZEMBRO DE 1994, conforme as diretrizes da Resolução n.º 48/76-CFE sobre cursos de engenharia. Ressalta-se que essa questão, causa gravíssima insegurança jurídica, havendo a possibilidade de denúncias aos órgãos externos de fiscalização como o Ministério Público.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. Foi publicada Errata contemplando as adequações pertinentes ao tema objeto da impugnação, razão pela qual não subsiste a necessidade de nova alteração do Edital.

PAULO RODRIGUES DA SILVA

Argumentos:

PREZADOS O instituto de isenção para pessoas de baixa renda é um direito fundamental amplamente protegido pela Constituição Federal. A banca não fez nenhum critério para isentar as pessoas de baixa renda ou aquelas que por qualquer motivo não possa pagar, contrariando a garantia de direitos constitucionais e na promoção da igualdade de oportunidades. Contraria o Supremo Tribunal Federal (STF), onde o mesmo já consolidou o entendimento de que a taxa de inscrição possui natureza de taxa de serviço (custo administrativo do certame) e não pode se transformar em um pedágio impeditivo que anule o direito fundamental de acesso à função pública. A isenção de cobrança de taxa de inscrição assegura a isonomia material e a dignidade humana, permitindo que cidadãos de baixa renda concorram em igualdade de condições baseados apenas em seu mérito intelectual, e não em sua capacidade financeira. Assim, o mecanismo cumpre a função social de democratizar o funcionalismo público e atrair os melhores talentos para o Estado, independentemente de sua condição socioeconômica. Portanto faça a impugnação do edital, e peço a correção imediata, afim de sanar o erro e evitar o embargo do edital.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça isenção da taxa de inscrição para o presente Concurso Público, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições do Edital de Abertura.

RARISON SILVA RAMOS DOS SANTOS

Argumentos:

À Comissão Organizadora do Concurso Público, Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital, especificamente quanto ao vencimento básico previsto para o cargo de Professor de Computação, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. O edital estabelece remuneração de R\$ 2.433,89, valor que, em princípio, mostra-se incompatível com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Para o exercício de 2026, o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica foi fixado em R\$ 5.130,63 para jornada de 40 horas semanais, conforme reajuste anual previsto na legislação vigente. Dessa forma, considerando que o cargo ofertado possui natureza de magistério e carga horária de 40 horas semanais, solicita-se que esta Comissão esclareça: Qual o fundamento legal utilizado para fixação do vencimento básico de R\$ 2.433,89 para o cargo de Professor de Computação; Se o cargo em questão está submetido ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008; Caso tenha ocorrido equívoco na elaboração do edital, que seja promovida a devida retificação, adequando o vencimento ao piso salarial nacional vigente para a categoria. Ressalta-se que a observância ao piso nacional do magistério constitui garantia legal aos profissionais da educação básica pública, razão pela qual a manutenção de vencimento inferior ao estabelecido em lei pode comprometer a legalidade do certame, além de afrontar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da valorização dos profissionais da educação, previstos na Constituição Federal. Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, com a análise do apontamento e, sendo constatada a incompatibilidade, a retificação do edital para adequação do vencimento ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério vigente. Nestes termos, Pede deferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. Os vencimentos dos cargos públicos são fixados pelo Município, mediante legislação própria, competindo ao Edital reproduzir os valores estabelecidos na legislação municipal vigente.

RIANE FERREIRA DOURADO

Argumentos:

Gostaria de me candidatar na vaga de serviços Gerais.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O pedido apresentado não contém fundamentação suficiente que justifique a alteração das disposições estabelecidas no Edital de Abertura.

ROGERIO DE SANTANA ANDRADE

Argumentos:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI/BA ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO O impugnante, na qualidade de interessado em participar do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2026, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DOS FATOS Ao analisar o Edital nº 001/2026, verifica-se que não há qualquer previsão para concessão de isenção da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), ou a outras categorias eventualmente beneficiadas por legislação específica. A omissão cria barreira econômica ao acesso ao certame, restringindo a participação de candidatos que não possuem condições financeiras para arcar com a taxa de inscrição. II – DO DIREITO A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso I, que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, devendo a Administração Pública observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, da isonomia. Também assegura o artigo 5º, caput, a igualdade de todos perante a lei, vedando discriminações arbitrárias. A ausência de qualquer hipótese de isenção da taxa de inscrição viola esses princípios constitucionais, pois impede que candidatos em situação de vulnerabilidade econômica tenham igualdade de acesso ao concurso público. Embora a Lei Federal nº 13.656/2018 discipline a isenção em concursos públicos federais, seus fundamentos evidenciam a necessidade de proteção ao direito de acesso dos candidatos hipossuficientes, servindo como importante parâmetro interpretativo para toda a Administração Pública. Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afirmado que os editais de concurso devem observar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos. A inexistência de qualquer modalidade de isenção revela medida desarrazoada, sobretudo porque impede que pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza possam disputar cargos públicos em igualdade de condições. III – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS A omissão do edital afronta, especialmente: o princípio da isonomia; o princípio da razoabilidade; o princípio da proporcionalidade; o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos; o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da eficiência administrativa, ao restringir injustificadamente o universo de candidatos. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: o conhecimento e acolhimento da presente impugnação; a retificação do Edital nº 001/2026 para incluir previsão expressa de isenção da taxa de inscrição, contemplando, ao menos, os candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), pertencentes a famílias de baixa renda, bem como outras hipóteses eventualmente previstas na legislação municipal, estadual ou federal; a reabertura do prazo para requerimento da isenção, após a publicação da retificação; caso não seja acolhida a presente impugnação, seja apresentada decisão devidamente fundamentada, indicando a norma legal que autoriza a realização de concurso público sem qualquer hipótese de isenção da taxa de inscrição. Nestes termos, Pede deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O Município não possui legislação específica que estabeleça isenção da taxa de inscrição para o presente Concurso Público, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições do Edital de Abertura.

TAINARA ANJOS DA SILVA

Argumentos:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO – BANCA ABCP Ref.: Concurso Público Edital nº 0001/2026, Jaborandi-Bahia Objeto: Impugnação de Edital – Contestação quanto à restrição para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico com atribuições em análises clínicas. Candidata/Impugnante: TAINARA ANJOS DA SILVA, Brasileira, residente e domiciliada em Jaborandi Bahia, vem, tempestivamente, perante esta douta banca organizadora, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no art. 37, inciso I da Constituição Federal, na Lei nº 6.684/1979, e nos princípios que regem a Administração Pública, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. 1. DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é manifestamente tempestiva, visto que cumpre rigorosamente o prazo estabelecido nas disposições gerais do Edital de Abertura do certame. 2. DOS FATOS e DO OBJETO CONTESTADO O Edital do concurso em epígrafe prevê a abertura de vaga para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico, cujo rol de atribuições envolve a execução e a responsabilidade técnica de exames laboratoriais e análises clínicas. Contudo, o edital exige como requisito de escolaridade exclusivamente a graduação em Farmácia com especialização em Bioquímica. Ocorre que as funções descritas para o cargo integram, por força de Lei Federal, o núcleo essencial das atribuições, também, o profissional biomédico, caracterizando evidente, que no edital há uma restrição ao livre exercício profissional e grave limitação à competitividade do certame. 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A) Da Competência Legal do Biomédico para Análises Clínicas A profissão de Biomédico é regulamentada pela Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979. O artigo 5º dessa lei confere expressamente ao Biomédico habilitado a competência legal para realizar exames de análises clínicas e assumir a respectiva responsabilidade técnica: "Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;” Ademais, a Resolução nº 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) reforça que o profissional biomédico com habilitação em Patologia Clínica (Análises Clínicas) detém plena capacidade técnica e legal para assinar laudos, emitir pareceres e coordenar laboratórios. B) Da Ofensa aos Princípios da Isonomia e da Ampla Competitividade ao exigir apenas a formação em Farmácia/Bioquímica para atividades que competem igualmente à Biomedicina, o edital viola o artigo 37, inciso I da Constituição Federal, que dispõe que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Viola, também, o princípio da ampla competitividade que deve nortear os concursos públicos, privando a Administração de selecionar o candidato mais qualificado. 4. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, resta evidente o equívoco na limitação imposta pelos requisitos do cargo. Sendo assim, requer-se: O recebimento e conhecimento da presente impugnação; O seu PROVIMENTO INTEGRAL, para fins de retificar o Edital de Abertura, alterando os requisitos de investidura do cargo em questão, para que passe a constar: "Diploma de graduação em Farmácia-Bioquímica ou diploma de graduação em Biomedicina (com habilitação em Análises Clínicas/Patologia Clínica), devidamente registrados e acompanhados de inscrição no respectivo conselho de classe (CRF ou CRBM)"; A consequente reabertura de prazos de inscrição, caso a alteração ocorra após o início das mesmas, conforme preconiza a legislação. Termos em que pede e espera deferimento.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. Os pré-requisitos para investidura nos cargos públicos são estabelecidos pelo Município, mediante legislação própria, competindo ao Edital reproduzir os requisitos previstos na legislação municipal vigente.

UÉLIO SILVA GOMES

Argumentos:

Motorista profissional categoria D

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O pedido apresentado não contém fundamentação suficiente que justifique a alteração das disposições estabelecidas no Edital de Abertura.

VITOR BARBOSA MARQUES

Argumentos:

PROFESSOR DE CIÊNCIAS: O edital prevê “Diploma devidamente registrado de curso superior de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas ou em Ciências com habilitação específica na área de Biologia ou Ciências Naturais, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).” Retirar habitação específica em biologia. E acrescentar áreas afins, tendo em vista que professores licenciados em química tem habilitação para trabalhar com ciências no fundamental II, conforme o conselho federal de química.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O pedido apresentado não contém fundamentação suficiente que justifique a alteração das disposições estabelecidas no Edital de Abertura.

WANESSA LOHANE FERREIRA BRAGA

Argumentos:

IMPUGNAÇÃO 1: DEFASAGEM DO SALÁRIO DOS PROFESSORES Venho apresentar pedido de impugnação ao item 2.2 pelas razões que seguem. O edital fixou o salário para os cargos de Professor – Nível I e demais licenciaturas com jornada de 20 horas semanais em R\$ 2.433,89. Contudo, o Piso Salarial Nacional do Magistério Público para o ano de 2026 está estabelecido em R\$ 5.130,63 para a jornada de 40 horas semanais. Fazendo o cálculo proporcional obrigatório para a jornada de 20 horas, o valor base correto é de R\$ 2.565,32. Isso significa que o edital está pagando R\$ 131,43 a menos do que o mínimo exigido por lei. Solicito a retificação imediata do item 2.2 para reajustar o salário dos cargos de 20 horas para o valor proporcional correto de R\$ 2.565,32. IMPUGNAÇÃO 2: FALTA DE BIBLIOGRAFIA E EXIGÊNCIA ABUSIVA NOS RECURSOS Venho apresentar pedido de impugnação aos itens 8.21 e 13.7 pelas razões que seguem. Existe uma contradição no edital que prejudica o direito de defesa dos candidatos. No item 8.21, a banca organizadora afirma textualmente que "não estipula bibliografia específica para estudo", deixando o conteúdo totalmente aberto. Porém, no item 13.7, alínea "b", o edital dita que "serão indeferidos automaticamente os recursos que não indicarem fonte bibliográfica confiável ou que utilizarem como referência materiais não reconhecidos academicamente". Essa exigência cria uma barreira injusta. Se a banca não se vinculou publicamente a nenhum livro, autor ou corrente teórica na abertura do concurso, ela não pode obrigar o candidato a adivinhar o referencial teórico secreto utilizado para formular as questões na hora de contestar o gabarito. Essa prática quebra o princípio da transparência, da isonomia e confere um poder puramente subjetivo à banca para rejeitar recursos. Solicito que o edital seja retificado para que a banca publique uma lista de referências bibliográficas mínimas recomendadas ou, caso decida manter a bibliografia aberta, retire a punição de indeferimento automático do item 13.7, permitindo que os recursos sejam julgados com base em conceitos universais da área de conhecimento de cada cargo. IMPUGNAÇÃO 3: PROIBIÇÃO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS RECURSOS Venho apresentar pedido de impugnação ao item 13.8 pelas razões que seguem. O item 13.8 estabelece o indeferimento automático de recursos que forem considerados como "integralmente redigidos por meio de inteligência artificial". Essa proibição não tem qualquer base legal e limita o direito constitucional de petição e de ampla defesa dos participantes. Atualmente, ferramentas de IA servem como corretores ortográficos, revisores de texto e auxiliares legítimos na formatação da escrita. Além do mais, não existe hoje nenhum método técnico com 100% de precisão capaz de atestar se um texto técnico-jurídico foi escrito por um humano ou por uma máquina. Ao manter essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – BA
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2026



regra, a banca abre margem para julgamentos arbitrários e eliminação de recursos válidos baseados em meras suposições de softwares detectores, que frequentemente geram falsos positivos. O papel da banca examinadora deve ser avaliar o mérito, a coerência da argumentação e a fundamentação do pedido, e não o processador de texto que o candidato usou para organizar suas ideias. Solicito a exclusão total do item 13.8 do edital, assegurando que todo recurso tempestivo e bem fundamentado seja devidamente analisado, sem avaliações subjetivas sobre a ferramenta utilizada em sua argumentação.

Situação: INDEFERIDO

Resposta:

INDEFERIDO. O pedido apresentado não contém fundamentação suficiente que justifique a alteração das disposições estabelecidas no Edital de Abertura.

Jaborandi, 28 de agosto de 2026.

Associação Brasileira de Concursos Públicos